



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008761/2003-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-000.054 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/11/2000

DÉBITOS LANÇADOS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTES DA AÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Cancela-se o auto de infração no limite da compensação operada com os créditos decorrentes do direito creditório reconhecido em decisão de segunda instância.

ACORDAM os membros da **1ª turma especial** da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o auto de infração na medida da extinção dos débitos lançados pela compensação com crédito reconhecido em processo de restituição, nos termos do voto do relator, e cancelar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-12.714, de 08 de novembro de 2006, da DRJ/Curitiba/PR, fls. 72 a 75, que considerou o lançamento parcialmente procedente em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 41 a 44.

Em 05/06/1998 a contribuinte apresentara pedido de restituição de PIS recolhidos sobre a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, e que constituiu o processo nº 10980.007223/98-51, que teve reconhecido parcialmente o seu direito creditório pela DRF/Curitiba, entre outras razões por decadência dos períodos anteriores a 05/06/1993.

A decisão foi confirmada pela DRJ, porém, declarou a recorrente que houve outro desdobramento na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja parte dispositiva da decisão foi substanciada no Acórdão nº 201-78.523, conforme os termos a seguir:

“Em frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer não decaído o direito aos períodos anteriores a maio de 1993, devendo operar o órgão fazendário a verificação da liquidez e certeza da pretensão relativa a tal período (julho de 1998 a abril de 1993) para o efeito de restituir ou compensar os créditos pretendidos.”

Os créditos tributários exigidos no presente auto de infração foram todos objeto de confissão de dívida, em cujas DCTFs constam a vinculação ao processo 10980.007223/98-51.

Cientificada da decisão em 22 de janeiro de 2007, irresignada, a Interessada interpôs recurso voluntário em 22 de fevereiro de 2007 no qual reclama pela nulidade do auto de infração autuação que fora motivado pela "falta de recolhimento resultante da compensação indevida", referindo-se ao pedido de compensação feito no processo administrativo nº 10980.007223/98-51.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O caso não exige delongas nas razões de decidir, eis que, simplesmente, deve ser operado sobre os débitos do presente processo o resultado obtido pela contribuinte no contencioso envolvendo o processo de restituição indicado nas vinculações na DCTF, pelo contribuinte. A operação deve se consubstanciar no procedimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba de aferir o crédito relativo aos períodos anteriores a maio de 1993, declarados pela decisão definitiva deste Conselho como não decaídos, e efetuar as compensações, extinguindo-as até o limite do crédito

Em vista de não se ter configurada falsidade da declaração prestada pelo contribuinte na feitura e transmissão de suas DCTFs, deve ser cancelada a multa de ofício incidente sobre o lançamento, sob o pálio da retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deixou de considerar o fato sob enfoque no presente auto de infração como hipótese de aplicação de sanção.

Processo nº 10980.008761/2003-28
Acórdão n.º **2801-000.054**

S2-TE01
Fl. 103

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o auto de infração na exata medida da extinção dos créditos tributários nele apurados, mediante a compensação com os créditos do contribuinte resultantes do processo 10980.007223/98-51, e para cancelar a multa de ofício.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009

(assinado digitalmente)

BELCHIOR MELO DE SOUSA